



## PARECER JURÍDICO

**Licitação: Dispensa 02/2023 - Física**

**Processo nº 038/2023**

**Interessado: Agente de Contratação e Presidência da Câmara**

Trata-se de processo licitatório, em que transcorre seu procedimento na modalidade Dispensa Física, sob nº 02/2023 e processo nº 038/2023, destinado à PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, ATRAVÉS DE UM FUNCIONÁRIO TREINADO, DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL, COM FORNECIMENTO DE EPI, PARA O EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLMBRA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica (...)





Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de





atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No presente caso, o valor total é de R\$ 47.880,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), estando, portanto, enquadrado na modalidade de dispensa de licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 75, inciso I c.c. Decreto Federal nº 11.317, de 29/12/2022. Sobre a dispensa ser realizada na forma física, encontra-se de acordo com o regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Holambra pela Portaria nº 030, de 31/03/2023. Entretanto, é importante que na Portaria nº 041/2023 – autorização para abertura da licitação, conste que a escolha se deu através de determinação do Presidente, conforme o Artigo 3º, inciso VI da Portaria 030/2023, e, ainda, com a devida justificativa.

Ademais, cumpre observar que, conforme declarado pelo membro da equipe de apoio, no Termo de Referência, o objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Portaria nº 031, de 31 de março de 2023, da Câmara Municipal de





Holambra.

Quanto à instrução do processo, é importante mencionar que o processo ainda não está numerado. É necessário constar a designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação, respeitando o princípio da segregação das funções, conforme o artigo 7º, caput, da lei 14133/2021.

O procedimento, em tese, encontra-se devidamente instruído com os documentos e informações mínimas necessárias e determinadas pela normativa referida, tais como, documento de formalização da demanda, devidamente assinado pelo gestor/ordenador, justificativa para abertura da cotação, autorização da Presidência para a cotação, Termo de Referência simplificado. Ademais, consta dos autos a tentativa de cotação no site compras.gov.br, e sites de domínio amplo, entretanto ambas sem êxito e atestadas pela servidora responsável. Desta forma, foram feitas cotações com 03 fornecedores já cadastrados por contratações anteriores nesta Câmara, com bom histórico de prestação de serviços, atestado também pela agente responsável. Há certidão de valor estimado e resultado da pesquisa de preços, justificado assim o valor de mercado para a aquisição pretendida, e, certidão de disponibilidade orçamentária. Por fim, consta do processo a autorização final do Presidente para a contratação da empresa que apresentou menor preço, com a devida justificativa. Foram solicitados os documentos de habilitação, qualificação e regularidade fiscal, conforme o artigo 9º da Portaria 030/2023. Entretanto, mesmo prorrogando prazo para a entrega, a empresa declinou da proposta tendo em vista não possuir os





documentos indispensáveis à formalização do contrato. Desta forma, de acordo com o artigo 11, parágrafo único, da Portaria 030/2023, passou à análise da proposta subsequente. Observa-se que foram entregues os documentos exigidos pela Lei 14133/2021, estando em termos. Constatou-se, ainda, a juntada de consulta sobre a suspensão ou impedimento da empresa para contratação com órgão público, conforme dispõe o artigo 4º, § 1º da Portaria 030/2023.

Em análise à minuta do contrato, o parecer nº 00004/2022 - CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional (quando houver) [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado". Assim, recomendo que o preâmbulo da minuta contratual seja revisto.

Na cláusula terceira, onde se trata da vigência, é importante mencionar que conforme o artigo 106 da Lei 14.133/2021, os contratos de serviços contínuos podem ser celebrados com prazo de até





05 (cinco) anos. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos estabelecidos no artigo 107 da citada lei:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Assim, mesmo que a vigência determinada seja de 01 ano, recomendo que a cláusula contratual seja redigida, mencionando os artigos inerentes à possibilidade de prorrogação, ou seja, artigo 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

Quanto à cláusula quarta, que dispõe sobre a remuneração dos serviços, em especial ao disposto no item 4.3, recomenda-se que o dispositivo cite o artigo 135 da Lei 14.133/2021, que





estabelece a repactuação dos preços dos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra.

No mais, a minuta resguarda os demais termos de legalidade, e, desta forma, cumpridas as recomendações, a minuta contratual pode ser objeto da formalização contratual necessária ao ajuste pretendido.

Em linhas gerais o feito tramitou de forma regular. As únicas ressalvas que cumpre aqui recomendar é no sentido de que, [1] conste da Portaria nº 041/2023 a fundamentação legal para a modalidade 'dispensa física', conforme Portaria nº 30, artigo 3º, inciso VI; [2] observe o Agente de Contratação e a Presidência o princípio da segregação de funções, evitando-se que o Agente de Contratação elabore o Termo de Referência, minutas, realize as pesquisas de preços e outros documentos que embasam a contratação que será por ele conduzida, ciente esta Procuradoria Jurídica do fato de que atualmente o quadro de servidores desta Edilidade é bastante reduzido e, por vezes, inviabilizada fica a plena observância do referido princípio. Por isso, recomendo juntar ao processo as portarias de designação dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo; [3] na minuta contratual, não conste a identificação de documentos dos agentes públicos e representante da contratada, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e artigo 89 da Lei 14.133/2021; [4] melhore a redação das cláusulas contratuais 3 e 4 no que diz respeito à possibilidade de prorrogação e repactuação contratual; [5] no termo de referência, se atentar ao modelo de gestão do contrato, já que conforme certidão juntada ao





processo, o fiscal do contrato será um servidor apenas designado pelo Presidente; [6] no termo de referência, se atentar para as obrigações referentes ao SICAF, tendo em vista que a dispensa se deu pela modalidade 'física', e os documentos de habilitação foram exigidos diretamente ao fornecedor, mantendo essa obrigação de apresentação periódica pelo contratado; [7] que o processo administrativo chegue até esta Procuradoria já com as páginas numeradas, para que possam ser devidamente citadas nos pareceres técnicos.

No mais, salientando-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que incumbe a este órgão jurídico prestar apoio técnico sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Presidência desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa realizada por outros setores, escoimando, ainda, qualquer responsabilidade conforme o artigo 2º, § 3º da Lei nº 8906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e entendimento do C. STJ no RHC 39644 RJ 2013/0238250-5, **opinamos pela regularidade do presente procedimento**, com as ressalvas acima indicadas.

Observa-se, que deverão ser acostados aos autos a autorização final do Presidente, contendo os dados do fornecedor, valor, razão da escolha do fornecedor vencedor, e, ainda, a comprovação de sua publicação no PNCP, intitulado como "Ato de contratação direta", como requisito obrigatório para posterior publicação do contrato e publicização da contratação, conforme exigência do artigo 94 da Lei 14.133/2021.





Eis o parecer desta Procuradoria, s.m.j., de caráter não vinculante, que se submete à apreciação do agente de contratação e Presidência desta Casa de Leis.

Estância Turística de Holambra, aos 30 de junho de 2023.

  
Aline Flaviane dos Santos Rosa  
OAB/SP 299.268  
Procuradora Jurídica Legislativo